



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL – MT, por intermédio de sua Agente de Contratação, designada pela Portaria nº 036/2022, publicada no D.O.C. do dia 11 de novembro de 2022, vem em razão do RECURSOS ADMINISTRATIVO, interposto pelas empresa LEANDRO PEREIRA LUNA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 35.072.809/0001-03, localizada Avenida do Jaú, nº 1340-SW – Centro, em Sapezal-MT, face ao resultado da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022, que tem por objeto “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DE CARPETE DE FORRAÇÃO – COM INSTALAÇÃO NO PALCO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL-MT”, que declarou como vencedora a empresa GRAMULHA E PEREZ LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.690.138/0001-89, localizada na Av. Isaac Póvoas, 173 – Centro Sul, Cuiabá-MT, analisar suas razões e contrarrazões, para, ao final decidir, como segue:

Trata-se da análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos concomitantemente e TEMPESTIVAMENTE, pela licitante: LEANDRO PEREIRA LUNA - EPP, face ao seu inconformismo quanto a classificação e habilitação da empresa GRAMULHA E PEREZ LTDA-ME, que sagrou-se vencedora da Dispensa de Licitação em epígrafe, tendo como histórico os seguintes fatos:

Em seguida foi comunicado as duas empresas que enviaram propostas os resultados obtidos após a análise das propostas, conforme transcrito na figura abaixo

 ☆ RESULTADO DA ANÁLISE DE PROPOSTAS administrativo@sapezal.mt.leg.br
25 de novembro de 2022 11:57 Para: atoscont@gmail.com, gerencia@casarug.com.br, graacyluna_13@hotmail.com, TAPECARIABIANCA@hotmail.com Tags:
Bom dia Senhores, viemos por meio deste informar os resultados obtidos após a análise das propostas enviadas, para a participação no processo de dispensa Nº 003/2022. A empresa GRAMULHA E PEREZ LTDA foi consagrada vencedora do certame, por adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação. Segue em anexo ata da reunião onde fora realizada a referida análise.
Atenciosamente Raquel Marli Agente de Contratação



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Em ato contínuo a após a elaboração da Ata de Análise da Dispensa de Licitação nº003/2022, que consagrou a empresa em Gramulha e Perez vencedora, foi solicitado a emissão de parecer jurídico sobre a regularidade do processo, que se manifestou pela sequência do procedimento.

Após emissão de ato declaratório autorizando a contratação direta Gramulha e Perez Ltda - ME, a licitante Leandro Pereira Luna – EPP registrou intenção de recurso, nos seguintes moldes:

“Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para reforma da decisão recorrida qual seja anular Ato de Consagração da empresa Vencedora, bem como, declarando vencedor o Recorrente visto possuir preferência legais por ser empresa de pequeno porte, e, o valor deve ser considerado empate entre os participantes, oportunizando inclusive apresentação de novo preço através do Recorrente.”

Na sequência, sobrevieram tempestivas razões de recurso, nas quais alega violação das normas legais praticados através dos Membros da Comissão de Contratação, ao consagrar vencedora empresa não elencadas no rol das Leis Citadas, sustenta a Recorrente.

Vale citar, outrossim, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, diante das razões apresentadas pelas licitantes passa-se ao julgamento do recurso, para ao final decidir:

I - DO JULGAMENTO DO RECURSO

Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto pela empresa licitante dentro dos ditames impostos pela legislação, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Agente de Contratação tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pelas recorrentes.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

II - QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA LEANDRO PEREIRA LUNA - EPP

Em suas razões o Recorrente insurge-se contra a decisão que sagrou-se vencedora a empresa GRAMULHA E PEREZ LTDA, alegando ter preferência legal, requerendo a anulação do ato, consagrando empate as empresas oportunizando a empresa LEANDRO PEREIRA LUNA-EPP a apresentação de um novo preço.

Pois bem, em análise às razões acima aduzidas, quanto a preferência legal nos termos da Lei Complementar Federal 123/2006, que em seu artigo 44 §1º define como desempate a preferência para considerar a contratação de empresas de microempresas e empresas de pequeno porte, após análise minuciosa da documentação e consulta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a Recorrente não se atentou que a empresa vencedora GRAMULHA E PEREZ LTDA-ME se enquadra como Microempresa. Desse modo, sem razão a alegação da Recorrente.

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação, bem como o entendimento jurídico

(transcrição parcial parecer jurídico)

Há informação de que a empresa que sagrou-se vencedora é enquadrada como Microempresa, conforme descreve o artigo 3º inciso I da Lei Complementar Federal 123/2006, assinado pelo Senhor Kaue Miguel de Carvalho Gramulha, preposto da Empresa Gramulha & Perez Ltda-ME.

De acordo com a Nova Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 4º caput:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Na Lei Complementar Federal 123/2006 em seu artigo 44 §1º define como desempate a preferência para considerar a contratação de empresas de microempresas e empresas de pequeno porte, quando as propostas sejam iguais ou superiores:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Sendo hipótese clara que ambas as empresas são enquadradas como empresas de Pequeno Porte/ Microempresa, definidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e na Lei Federal 14.133/2021, não havendo razões para prosperar o presente recurso interposto, lembro que a LINDB em seu artigo 20 §Único, define que decisões na esfera administrativa, não se decidirá com base em valores abstratos, além da devida ponderação de consequências:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público.

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão proferida quanto à que sagrou-se vencedora a licitante GRAMULHA E PEREZ LTDA-ME, restando IMPROCEDENTES as razões aduzidas pela licitante Recorrente LEANDRO PEREIRA LUNA - EPP.

DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência **Lei Federal 14.133/2021**, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide**:

Preliminarmente, CONHECER o recurso formulado pela empresa Recorrente LEANDRO PEREIRA LUNA - EPP, por ter sido protocolado no prazo legal, **logo, conheço como TEMPESTIVO, porém:**

No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente LEANDRO PEREIRA LUNA - EPP, não demonstraram fatos capazes de demover a Agente de Contratação da



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

convicção do acerto de sua decisão, sendo então motivo suficiente para julgá-lo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, e sendo assim:

Mantenho vencedora a Licitante **GRAMULHA E PEREZ LTDA-ME**, no presente certame.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade dispensa de licitação.

Desta feita, esta Agente remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão da Agente de Contratação.

Sapezal, em 07 de dezembro de 2022.

Raquel Marli
RAQUEL MARLI DA SILVA
Agente de Contratação
Portaria nº 036/2022